



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2061730-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário AUGUSTO FEHLAUER OUCHIDA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM as preliminares suscitadas e, no mérito, INDEFERIRAM o pedido revisional formulado por AUGUSTO FEHLAUER OUCHIDA ALVES. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.092

Revisão Criminal nº 2061730-07.2025.8.26.0000

Relator: Sérgio Ribas

4º Grupo de Direito Criminal

Juízo de Origem: 16ª Vara Criminal da Comarca De São Paulo/SP.

Peticionário: Augusto Fehlauer Ouchida Alves

Vistos.

Augusto Fehlauer Ouchida Alves, ingressa com Ação de Revisão Criminal, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 621, e seguintes do Código de Processo Penal, referente ao processo nº 1529303-14.2022.8.26.0228, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, no qual restou condenado à pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor mínimo unitário, pela prática dos crimes previstos no Artigo 157, § 3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, e artigo 180, caput, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Diploma Legal, em regime inicial Fechado. A r. sentença foi confirmada pela colenda 4ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação criminal n. 1529303-14.2022.8.26.022, em voto de lavra da E. Desembargadora Dra. Fátima Vilas Boas Cruz.

O v. Acórdão transitou em julgado para a Defesa em 20.06.2024 (fls. 677).

Agora pela via revisional, busca o peticionário, liminarmente, o deferimento da presente Revisão Criminal, para desconstituir a sentença penal condenatória, com espeque no inciso I, do artigo 621, do Código de Processo Penal, para suspender os efeitos da condenação até o julgamento da revisão criminal, com expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a procedência do pedido, com a nulidade absoluta da confissão policial, por ter sido forjada, e o desentranhamento das provas derivadas (art. 563 do CPP). Também se pleiteia a nulidade do reconhecimento fotográfico, conforme o art. 564, IV, do CPP. Busca ainda a absolvição pela tentativa de latrocínio (art. 157, §3º, II), devido à ausência de perícia, arma ou cartuchos, além da contradição nos depoimentos. Subsidiariamente, requer-se a desclassificação para tentativa de roubo simples (art. 157, caput) ou para a forma do §2º, II. Quanto ao crime de receptação (art. 180 do CP), requer-se a absolvição, por ausência de infração penal (art. 386, III). Subsidiariamente, caso haja condenação, que seja reconhecida a modalidade culposa, pela mera suspeita da origem do bem. Em caso de manutenção da condenação, requer-se a fixação da pena no mínimo legal, considerando apenas os maus antecedentes na primeira fase. Na segunda fase, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP). Na terceira, a diminuição máxima pela tentativa (art. 14, II, CP) e a atenuante da menoridade relativa, com fixação do regime inicial aberto. com a anulação da sentença e do acórdão, determinando a absolvição do réu e a expedição do alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida (fls. 781/783).

Regularmente processado o pedido, sobreveio parecer da douta Procuradoria opinando pelo seu indeferimento (fls.

788/793).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Registre-se, por oportuno, que a revisão não se presta a funcionar como apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem presentes as condições de procedibilidade da ação, eis que a Combativa Defesa não invoca circunstâncias que demonstrem haver a condenação afrontado às evidências dos autos, sequer apresentando novas provas a fundamentar sua pretensão, a presente ação é de ser conhecida. Isso para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, haja vista que a petição apresenta argumentos que ensejariam, sob a sua ótica, nulidade processual, absolvição por fragilidade probatória, desclassificação para outros tipos penais, ou a redução das penas impostas.

Assim, conhece-se do pleito revisional, contudo, não é caso de deferimento do pedido.

O peticionário Augusto Fehlauser Ouchida Alves e Richard Azevedo Barbosa foram denunciados e afinal condenados como incusos no art. 157, §3º, inc. II, na forma do art. 14, inc. II, e no art. 180, caput, ambos c/c art. 39, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque, segundo os fatos imputados na denúncia de fls.159/164: i) no dia 18 de dezembro de 2022, em horário e local incertos, nesta cidade e comarca de São Paulo, os acusados, agindo em concurso com unidade de desígnios e propósitos, receberam, ocultaram e conduziram, em proveito comum, uma motocicleta Yamaha/ XTZ250 Lander, placa EZN9D39, cor preta, ano 2020, modelo 2021, (avaliada em R\$ 23.400,00), coisa que sabiam ser produto de crime anterior (roubo), pertencente à vítima Adelmo Luís de Lima) no dia 18 de dezembro de 2022, por volta das 07h54, na Rua Ribeiro Lacerda, 152, Jardim Colina, nesta cidade e comarca de São Paulo, os acusados, juntamente com pelo menos outro indivíduo não identificado, agindo em concurso e previamente ajustados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e superioridade numérica, contra Ivan Ricardo Teodoro (policial militar) e Rogério Guariniero, subtraíram para eles 01 celular iPhone 6 plus, da marca Apple, 01 capacete da marca Shark (avaliado em R\$ 2.000,00), 01 jaqueta da marca Alpine Star (avaliada em R\$ 3.000,00), e 01 molho de chaves, todos pertencentes à vítima Rogério, sendo que, da violência empregada em face de Ivan, não consumou a sua morte por circunstâncias alheias às suas vontades.

Estes são os fatos.

Como acima salientado, a revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação, devendo ser cabível apenas quando há erro judiciário manifesto, novas provas contundentes ou ilegalidades evidentes que justifiquem a reavaliação da condenação.

No presente caso, a Defesa apenas reitera teses já apreciadas pelo juízo de primeiro e segundo graus, não trazendo qualquer elemento novo que justifique a revisão da sentença.

Inicialmente, importante registrar que a tese defensiva de nulidade da confissão e do reconhecimento fotográfico não se sustenta, porquanto a confissão do réu foi prestada voluntariamente e está corroborada por outros elementos probatórios, como os depoimentos da vítima e dos policiais envolvidos na ocorrência.

Quanto ao reconhecimento, o art. 226 do CPP estabelece um procedimento que deve ser adotado "sempre que possível", mas sua não observância não gera nulidade automática. O reconhecimento da vítima, somado às demais provas, permite a convicção do julgador sobre a autoria do crime.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - Roubo majorado pelo emprego de arma branca – Recurso da Defesa – Preliminares: Nulidade do depoimento da testemunha policial – Descabimento – Consulta a apontamentos feita pela testemunha no decorrer do depoimento prestado na fase inquisitiva, para confirmar dados objetivos, não maculam o depoimento em contraditório - Nulidade do reconhecimento pessoal realizado em Juízo ante a inobservância do artigo 226 do CPP - Procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal que não é absoluto, constituindo mera recomendação - Eventual inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal que não implica nulidade, porquanto corroborado aquele reconhecimento por outros elementos de prova - Preliminares afastadas - Pleito de absolvição por falta de provas - Impossibilidade – Autoria e materialidade comprovadas – Declarações da vítima e testemunha policial – Firme reconhecimento da vítima – Afastamento da majorante do emprego de

arma branca – Inviabilidade - Uso da arma devidamente confirmado pela prova oral colhida, pela apreensão e perícia da arma branca - Condenação mantida - Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada acima do patamar mínimo legal ante os maus antecedentes do acusado - Segunda fase – Confissão parcial em contexto de flagrante não reconhecida pelo MM. Juízo a quo, pois não teve o condão de elucidar os fatos - Pena majorada em 1/6 em razão da agravante da reincidência específica - Terceira Fase – Presente a majorante prevista no 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal - Regime inicial fechado – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou sursis processual - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1502494-03.2023 .8.26.0567 Sorocaba, Relator.: Fátima Vilas Boas Cruz, Data de Julgamento: 10/05/2024, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2024).

Rejeitam-se, pois, as preliminares suscitadas.

No mérito, o pedido revisional igualmente não será acolhido, eis que as provas carreadas para os autos são robustas no sentido da condenação do peticionário.

Em Juízo, o peticionário Augusto confessou ter participado do roubo junto a Richard e outros indivíduos. Afirmou que utilizava uma arma de brinquedo e que a motocicleta pertencia a um conhecido de Richard. Durante a fuga, foi baleado e levado para a casa de Richard, onde foi encontrado pela polícia. Possuía antecedente por furto e trabalhava com entregas.

O corréu Richard, por sua vez, admitiu que pegou a moto de um amigo e seguiu para um baile funk com Augusto e um terceiro. Confirmou o roubo da moto da vítima e relatou que um policial reagiu com disparos, atingindo Augusto. Negou envolvimento com armas de

fogo e conhecimento da origem ilícita da moto.

A vítima, Rogério Guariniero, relatou que foi cercado por quatro indivíduos em três motos, sendo ameaçado de morte e arrancado do veículo. Durante a abordagem, um dos assaltantes insistiu que ele deveria ser morto. A ação foi interrompida por tiros disparados por um policial, levando os criminosos a fugirem com seus pertences. O rastreamento do celular auxiliou na localização dos réus, e Rogério reconheceu Augusto por uma cicatriz no rosto, além de identificar Richard na cena do crime. Desde então, vive com medo constante e não consegue mais andar de moto.

Por sua vez, o policial militar Ivan Ricardo Teodoro relatou que estava voltando para casa quando viu quatro indivíduos de capacete cometendo um roubo. Ao se identificar como policial, um dos assaltantes atirou contra ele, levando-o a revidar e atingir um deles, que usava blusa laranja. Ele acionou o COPOM e permaneceu no local até que os roubadores fossem detidos.

Os policiais que atenderam a ocorrência confirmaram o relato da vítima e encontraram a motocicleta utilizada pelos criminosos abandonada, com manchas de sangue. Em diligências, localizaram os suspeitos em uma residência, onde havia capacetes e jaquetas reconhecidos pela vítima. Um dos feridos admitiu participação no crime e pediu socorro.

Vale dizer que os relatos das testemunhas de acusação, supra ilustrados, apresentam-se em total sintonia com aqueles outrora ofertados pelas mesmas testemunhas, em sede policial, no calor dos acontecimentos, além de encontrar perfeita ressonância com o quanto descrito pela exordial acusatória.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que tais testemunhas tivessem interesse em acusar caluniosamente o

réu e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

E não é demais lembrar que depoimentos de policiais, civis ou militares, são plenamente válidos como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Confira-se:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

Diante das provas colhidas, não há dúvida quanto à autoria e materialidade dos crimes da tentativa de latrocínio e receptação. A posse da motocicleta roubada, sem qualquer comprovação de origem lícita, demonstra que os réus tinham plena consciência de sua procedência ilícita.

Os depoimentos coerentes, o reconhecimento da vítima e os demais elementos probatórios formam um conjunto sólido e harmônico, afastando qualquer alegação de decisão contrária à prova dos autos.

A Defesa argumenta ainda que a inexistência de perícia na arma e cartuchos descaracterizaria o crime de tentativa de latrocínio. Contudo, tal alegação ignora que a tentativa do crime restou plenamente demonstrada pelo relato da vítima e dos policiais que

presenciaram o fato.

No caso ora em comento, a vítima foi cercada por quatro indivíduos em três motos, sendo ameaçada e agredida, com clara intenção de subtrair seus bens mediante grave ameaça com arma de fogo. A presença da arma não precisa ser comprovada fisicamente quando há testemunhos idôneos que atestam sua utilização na prática do crime.

Assim, não há que se falar em afastamento do emprego de arma de fogo, porquanto o Excelso Pretório firmou o entendimento que a não apreensão da arma de fogo não tem o condão de ensejar o afastamento da majorante, se a comprovação da utilização do objeto realizou-se por outros meios, sobretudo pelas palavras das vítimas.

E, no caso vertente, a vítima confirmou que o acusado e demais agentes estavam na posse de uma arma de fogo, inclusive com realização de disparos, salientando-se que o E. STF firmou entendimento ser prescindível a apreensão de arma de fogo e a perícia para fins de majoração da pena quando comprovado o uso por outros meios de prova colhidos na instrução criminal

Nesse sentido, em caso análogos:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL NA VIA DO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. REINCIDÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DO NON BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da 1ª Câmara Criminal Extraordinária prescindibilidade da perícia na arma de fogo para o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código

Penal, desde que a utilização da arma reste comprovada por outros meios probatórios [...] 4. Ordem denegada." (STF HC 94.236/RS 2ª T. Rel. Min. Teori Zavaski j. 03.09.2013 DJU 19.09.2013);

"Recurso ordinário em habeas corpus. [...] 4.2.2. A jurisprudência do STF é no sentido de ser prescindível a apreensão de arma de fogo e a perícia para fins de majoração da pena quando comprovado o uso por outros meios de prova colhidos na instrução criminal . [...]" (STF RHC 113.274/DF 2ª T. Rel. Min. Gilmar Mendes j. 11.06.2013 DJU 10.09.2013);

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA IMPRÓPRIA. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA E DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. É desnecessária a apreensão e a perícia da arma imprópria empregada no roubo para comprovar a qualificadora do art.157, § 2º, inc. I, do Código Penal, já que o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial . Precedentes. 3. Ordem denegada." (STF HC 110.746/MS 2ª T. Rel. Min. Cármen Lúcia j. 13.11.2012 DJU 11.12.2012);

Inviável, de igual modo, a desclassificação para tentativa de roubo simples (art. 157, caput, CP) ou para a modalidade do §2º, II, do mesmo artigo.

Isto porque, para a caracterização do

crime de latrocínio tentado, basta que haja o emprego de violência ou grave ameaça com o propósito de subtrair um bem, independentemente de a subtração se consumar.

A violência praticada nesse contexto, especialmente quando ocorre disparo de arma de fogo, reforça a periculosidade da ação e evidencia o dolo específico exigido para a configuração do crime.

No caso em questão, restou incontroverso que os réus abordaram a vítima Rogério Guariniero, anunciaram o assalto, usaram grave ameaça e chegaram a agredi-lo. Mais do que isso, ameaçaram matá-lo diversas vezes, especialmente quando ele tentava explicar que sua jaqueta possuía um sensor. Esse contexto demonstra que o crime não se limitou a uma tentativa de roubo simples, mas envolveu um risco concreto à vida da vítima, sendo certo que houve disparo de arma de fogo na conduta perpetrada.

Além disso, a intervenção policial e a troca de tiros não afastam a tipificação do latrocínio tentado. Pelo contrário, esses elementos reforçam a extrema periculosidade da ação criminosa, que só não resultou na consumação do crime devido à pronta reação policial.

Assim é que se os agentes utilizam violência ou grave ameaça, mediante disparo de arma de fogo, e não conseguem consumir o roubo por circunstâncias alheias à sua vontade, resta configurado o latrocínio tentado.

Outro ponto relevante é que, conforme a prova oral colhida em juízo, um dos assaltantes efetuou disparo de arma de fogo contra o policial Ivan Ricardo Teodoro logo após as ameaças contra Rogério. O disparo não foi um ato isolado, mas sim uma tentativa de garantir a impunidade do crime e escapar da abordagem policial. O dolo homicida é evidente, pois o atirador, ao menos, assumiu o risco de matar o policial, o que

reforça a gravidade da conduta.

Em suma: a tentativa de afastar a configuração do latrocínio tentado e pleitear a desclassificação para tentativa de roubo simples não encontra respaldo na jurisprudência dominante.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, se o crime de roubo é cometido com violência extrema, como disparo de arma de fogo, e o bem não é subtraído por circunstâncias alheias à vontade do agente, está configurada a tentativa de latrocínio (HC 389.329/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/06/2017).

Também não há que se falar em absolvição pelo crime de receptação.

O peticionário e seus comparsas estavam na posse de uma motocicleta comprovadamente roubada, sem qualquer documento que justificasse sua posse legítima. Além disso, a alegação de que a motocicleta teria sido "emprestada" não encontra respaldo nos autos, evidenciando o dolo na conduta.

A desclassificação para a modalidade culposa igualmente não se aplica, pois a posse do bem roubado em circunstâncias suspeitas gera a presunção de dolo, sendo inadmissível o pedido de desclassificação.

Como é sabido e ressabido, a revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo, visto não se tratar de recurso, mas ação penal constitutiva de natureza complementar, bastando assim que se verifique se a decisão condenatória foi alicerçada em alguns dos elementos de convicção contidos nos autos.

Portanto, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o peticionário, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo,

pois, firmes elementos para convencimento do Juízo.

Destarte, confirmada e demonstrada a autoria, a condenação do ora revisionando é inconteste e foi bem lançada, de maneira que o pedido de absolvição proposto não merece guarida.

A dosimetria da pena imposta também não merece reparo.

A fixação da pena observou todos os critérios legais. Quanto ao crime de latrocínio tentado, a pena-base foi corretamente elevada diante das consequências do crime, uma vez que a vítima desenvolveu trauma psicológico severo e deixou de conduzir motocicletas, além de ter perdido dados importantes relacionados ao desenvolvimento de seu trabalho.

Desse modo, observa-se que o aumento da pena-base está devidamente motivado na valoração negativa das circunstâncias do delito, o que afasta a suposta violação do artigo 59 do Código Penal, devendo prevalecer.

Demais disso, o E. STJ já deixou assentado que A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie (AgRg no AREsp 1058476/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15/12/2017).

No que tange à segunda fase da dosimetria, reconheceu-se a agravante da reincidência (Proc. nº 1501046-90.2020.8.26.0537, cf. fls. 87/89) e a ausência de circunstâncias atenuantes. Embora a magistrada sentenciante tenha considerado a menoridade relativa do apelante, observa-se que Augusto já havia completado 21 anos à época dos

fatos (cf. fl. 31). No entanto, as penas fixadas foram mantidas nos patamares estabelecidos na origem, em respeito ao princípio do 'non reformatio in pejus'.

Na terceira fase, a defesa postula a aplicação da redução máxima prevista para a tentativa. Contudo, no caso em questão, o disparo de arma de fogo contra o policial Ivan ocorreu após a subtração dos pertences de Rogério, que sofreu prejuízo patrimonial.

Isso indica que o iter criminis foi quase totalmente percorrido, aproximando-se da consumação do latrocínio. Portanto, a fração de redução aplicada pela tentativa, fixada pela MM. Juíza de Direito, mostrou-se adequada e não deve ser alterada.

Quanto ao crime de receptação dolosa, na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias do crime foram consideradas negativas, pois a motocicleta receptada foi utilizada na prática de um delito patrimonial de extrema gravidade. Na segunda fase, houve a compensação entre a reincidência e a menoridade relativa. Não houve alterações nas etapas subsequentes.

Por fim, considerando a pena fixada, as circunstâncias desfavoráveis (como a utilização de uma motocicleta roubada para a prática de outro roubo, o intenso abalo psicológico da vítima, o concurso de pelo menos três agentes e o emprego de arma de fogo) e a reincidência do réu, impõe-se a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Essa decisão está em conformidade com o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, combinado com o artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, sendo o regime necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado.

De tudo se observa que o peticionário pretendeu usar a revisão criminal como uma segunda apelação, dando causa ao reexame da prova já figurante nos autos, sem trazer qualquer elemento novo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convicção a demonstrar sua inocência.

Diante do exposto, REJEITAM-SE as preliminares suscitadas e, no mérito, INDEFERE-SE o pedido revisional formulado por AUGUSTO FEHLAUER OUCHIDA ALVES.

SÉRGIO RIBAS

Relator